PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040663-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS DA LEI 7.960/89. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES E ESCLARECIMENTO DOS FATOS. COMPLEXIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR UMA REDE CRIMINOSA, COM PLURALIDADE DE AGENTES (COALAS) SENDO APONTADO COMO SUPOSTO LÍDER DA REFERIDA ORCRIM. ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGACÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por , Advogada, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, Dr. . 2. Extrai-se dos fólios que foi decretada a prisão temporária do Paciente em 18/03/2022, por 30 dias a serem computados a partir da efetivação da medida, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º-A, § 2º-B e § 3º, todos do CPB. 3. Exsurge dos autos que está em processo de investigação criminal no Inquérito Policial nº 1355/2022, em razão do fato ocorrido no dia 08/01/2022 por volta das 19 horas, quando o veículo Fiat/Toro, placa policial foi furtado e utilizado em uma abordagem de roubo infrutífera que culminou no ferimento e morte do motorista da empresa Itapemirim, atingido por um disparo de arma de fogo, ocorrido por volta das 02:30h do dia 09/01/2022, além de colocar em risco a vida de cerca de 40 (quarenta) pessoas residentes em localidades diversas. 4. Consta, ainda, que as ações criminosas envolveram mais de um indivíduo, todos armados, fato confirmado em tentativa de abordagem de criminosos na zona rural do município de Araçás, quando o Fiat/Toro foi recuperado e houve resistência à prisão, resultando na morte de um dos criminosos e na recuperação de uma das armas de fogo, ocorrido no dia 09/01/2022 por volta das 18h20 no Povoado de Floresta. Ademais, mister evidenciar que se trata de investigação policial complexa, contando a investigação com oitivas, laudos e fatos em locais diversos, tornando a persecução demorada. 5. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição, notadamente porque no âmbito do alegado desrespeito ao art. 315 e seus parágrafos, cabe frisar que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, "as exigências contidas no artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal, quais sejam, fatos novos ou contemporâneos, referem-se ao momento inicial da imposição da prisão preventiva [...]".(AgRg no RHC 134.052/TO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020), como ocorrente na hipótese dos autos. 6. Outrossim, não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição quando as investigações que apuram o delito se prolongam no tempo, e a decretação da prisão se deu tão logo à respectiva representação feita pela autoridade competente. Ademais, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, quatro envolvidos ainda se encontram foragidos. Parecer subscrito pelo Douta Procuradora de Justiça, Dra. , pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8040663-34.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante , Advogada, em favor de , e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BAHIA. ACORDAM, os

Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão Relator (assinado eletronicamente) AC04 eletrônica de julgamento. Des. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040663-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por , Advogada, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/ a Impetrante que, no bojo dos autos nº 8001929-36.2022.8.05.0004, foi decretada a prisão temporária do Paciente (18.03.2022) e expedido mandado de busca e apreensão em seu desfavor pela suposta prática de delito tipificado no artigo 157, § 2º-A, § 2º-B e § 3º, todos do Código Penal. Alega a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, vez que a prisão temporária foi decretada há cerca de 01 ano e 06 meses. Destaca, ainda, que, cumprido o mandado de busca e apreensão, nada de ilegal foi encontrado, bem como assevera que o Inquérito Policial permanece paralisado, frisa que "não se pode jamais vir a creditar ao paciente qualquer que seja eventual óbice ao regular andamento e colheita de provas no IP já indigitado, (...) ao indigitado IP que originou a medida constritiva de liberdade, o paciente nada tem a colaborar, não que não queira, mas sim por se tratar de fatos totalmente estranhos e alheios ao seu conhecimento (...)." Aduz que o não cumprimento da ordem de prisão deve ser considerado elemento neutro, visto o insucesso do inquérito, que nada avançou apesar das medidas constritivas ordenadas em face do Paciente. Narra que, o Juízo que decretou a prisão temporária encontra-se em situação precária, não sendo realizada a revisão nonagesimal nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Por fim, requer, a suspensão dos efeitos do decreto de prisão temporária revogação do decreto de prisão temporária e, ainda, subsidiariamente, a revisão nonagesimal. No mérito, pleiteia a revogação definitiva da ordem de prisão. Anexou documentos. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 49588975. Informações judiciais colacionadas no ID nº 51582348. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 52216648. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Des. Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040663-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): VOTO A Impetrante se insurge em face da decretação da prisão temporária de , por infração, em tese, do art. art. 157, § 2º-A, § 2º-B e § 3º, todos do CPB. No mais destaca a ausência de contemporaneidade para a manutenção da medida constritiva em que pese a condição de foragido do investigado. A princípio, convém ressaltar que a prisão temporária é medida cautelar adstrita à cláusula de reserva jurisdicional, somente permitida sua decretação pela autoridade judicial mediante representação da Autoridade Policial ou a requerimento do Representante do Ministério Público, desde que satisfeitas as hipóteses da

Lei n.º 7.960/89, as quais se convertem nos paradigmas do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Como espécie de medida cautelar, visa assegurar a eficácia das investigações - tutela-meio -, para, em momento posterior, fornecer elementos informativos capazes de justificar o oferecimento de uma denúncia, fornecendo justa causa para a instauração de um processo penal, e, enfim, garantir eventual sentença condenatória tutela-fim. " (Manual de processo penal: volume único / - 9. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 933). Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, firmou entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação. ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP)"(ADI 4.109, Rel. p/ acórdão Min. , julgado em 14/2/2022). A decisão que decretou a prisão temporária do paciente consignou a existência, in concreto, das hipóteses dispostas no art. 1º, I e III, da Lei 7.960/89 c/c o art. 2° , § 4° , ambos da Lei 8.072/90, demonstrando o fumus comissi delicti, e o periculum libertatis, embasando a imprescindibilidade do encarceramento para a continuidade e efetividade das investigações. Vejamos: Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu $\S 2^{\circ}$) b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1° , 2° e 3°); [...]; Para melhor análise, cito trechos da decisão recorrida: "(...) A materialidade do crime encontra-se demonstrada na Portaria, Relatório de Investigação, Certidão de Ocorrência, Termos de depoimentos e declaração das testemunhas, Fotos do local do crime. Há nos autos indícios de autoria do crime face ao termo de declarações e depoimentos das testemunhas. O crime em apuração é de extrema gravidade sendo necessária a intervenção estatal com a decretação da custódia temporária, haja vista que a segregação se mostra, neste momento processual, essencial para a colheita das provas para elucidar a investigação. Os fatos acima das esposas, bem como as informações constantes não exigidas, evidenciam que os investigados podem interferir nas investigações. Além disso, em consulta aos Sistemas SAJ e PJE consta que os investigados responderam às ações penais: 1): 0303642-90.2014.805.0004 (Tráfico de drogas, com sentença condenatória com trânsito em julgado, 1 Vara Criminal) e 0501175-23.2015. 805.0004 (Tráfico drogas, com sentença condenatória com trânsito cm julgado, 1º Vara Criminal); 2): 0500569-53.2019.805.0004 (Roubo qualificado, 2" Vara Criminal), 0502115-80.2018.805.0004 (Roubo

qualificado, 1 "Vara Criminal), 0500652-69.2019.805.0004 (Roubo qualificado, 2" Vara Criminal) e 0500624-04.2019.805.0004 (porte ilegal de arma de fogo, 2 "Vara Criminal) 3): 0500251-36.2020.805.0004 (Roubo e Corrupção de menor. 2 Vara Criminal), 0503759-92.2017.805.0004 (Tráfico com sentença condenatória, 1" Vara Criminal), 0501672-95,2019.805.0 004 (Tráfego de drogas, 1 Vara Criminal) e 0502539-59.2017.805.0004 (Porte Ilegal de arma de fogo, 1 "Vara Criminal); 4): 0500679-52.2019.805.0004 (Lesão Corporal, 2 vara criminoso) E 0502188-57.2015.805.0004 (Lesão Cabo, 1" Vara criminal); 5) : 0500215-91.2020. 805.0004 (Porta legal de arma de fogo, 1"Vara Criminal) e 0700038-12.2021.805.0004 (Roubo qualificado, 2 Vara Criminal); 6): 0500787-47.2020.805.0004 (Tráfico de drogas com sentença condenatória e trânsito em julgado) Desta forma, demonstrou-se no caso concreto a necessidade de colheita de subsídios imprescindíveis para investigação policial, bem como existem bases fundamentadas para apontar os investigados como autores do delito, presentes estão os requisitos necessários para segregação provisória dos preditos investigados. (...)" Ao contrário do alegado pela impetração, a justificativa para a prisão temporária encontra respaldo nos elementos concretos e objetivos do processo. Há prova da existência do crime, de indícios da participação do paciente na empreitada criminosa (fumus commissi delicti), assim como demonstrada a necessidade da segregação cautelar. Com efeito, conforme consta do Relatório Circunstanciado de Investigação produzido pela Polícia Civil, tanto o paciente quanto os demais envolvidos fazem parte de um grupo criminoso (COALAS) que costumeiramente proferem ameaças tanto contra as pessoas que residem na localidade quanto a seus desafetos, oferecendo, assim, risco ao bom andamento das investigações do inquérito policial, podendo tanto intimidar as testemunhas quanto viciar seus respectivos depoimentos. Ademais, conforme consta, além da evidente gravidade da conduta ora investigada - homicídio qualificado -, não há nos autos, até o presente momento, notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, fato confirmado pela Impetrante, estando ele em local incerto e não sabido. Ora, tal circunstância, por si só, evidencia a necessidade da atual da prisão, pois o fato de evadir do distrito da culpa revela o desejo de frustrar a ação da Justiça, buscando não colaborar com as investigações e impedir a aplicação da Lei Penal. A propósito: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E ENCERRAMENTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AGENTES FORAGIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento monocrático, por violação ao princípio da colegialidade. É pacífico entendimento desta Corte e do STF no sentido de que" Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria "(HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra , Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Decisão monocrática de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atraiu a incidência do 34, XX, do Regimento Interno. Legalidade. 3. Prisão Temporária. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a necessidade da medida extrema para fins da elucidação do crime e encerramento das investigações, tendo em vista que o caderno probatório indicava o envolvimento dos agravantes na subtração de um caminhão Scania com Reboque, carregado com bebidas destiladas, mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, que permaneceu em cativeiro. O modus operandi seria revelador de periculosidade social, os três agentes estão foragidos, e dois deles respondem a outras ações penais. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão temporária. 4. "Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal"(AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no RHC: 161501 MT 2022/0061707-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022) grifos nossos Não se pode descurar que o Paciente é apontado como líder do grupo criminoso, responsável por organizar e planejar ações delituosas, em especial tráfico de drogas e roubo qualificado, tendo sido preso e autuado por tráfico de drogas no ano de 2015, permanecendo custodiado na unidade prisional de Feira de Santana por cerca de 06 anos, encontrando-se, no momento, em liberdade condicional. No que tange à ausência de contemporaneidade tenho que também não assiste razão à impetração. Aponta a Impetrante que a ilegalidade do ergástulo decorre, outrossim, da manifesta ausência de contemporaneidade eis que embora decretada há mais de um ano não foi cumprida a ordem de prisão até a presente data, o que no entendimento da defesa perderia o objeto. Contudo, entendo que tais argumentos tampouco ensejam a concessão da ordem liberatória, uma vez que, embora decretada a prisão temporária há cerca de 01 (um) ano, verifico que no âmbito do alegado desrespeito ao art. 315 e seus parágrafos, cabe frisar que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, "as exigências contidas no artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal, quais sejam, fatos novos ou contemporâneos, referem-se ao momento inicial da imposição da prisão preventiva [...]". (AgRg no RHC 134.052/TO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). Cumpre gizar que o elemento ensejador do cárcere, subsiste até a presente data, não tendo sido mitigado por quaisquer fatos novos que viessem a desconstituir o abalo ocasionado ao corpo social por ocasião do cometimento do delito, devendo, portanto, ser mantida a custódia temporária. Importante frisar que, uma vez constatada a necessidade da prisão temporária como recurso indispensável para a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da conduta delituosa, sobretudo considerando a condição de foragido do paciente, tem-se, como consequência, a inaplicabilidade das medidas cautelares alternativas. No que concerne ao pedido de reavaliação

da prisão temporária, entendo que tal pleito não merece prosperar, pois o mandado de prisão temporária sequer foi cumprido. Não se pode descurar que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, e eventual atraso na execução deste ato não implica em automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade, até porque, "considerando que o mandado de prisão se encontra, até a presente data, pendente de cumprimento, não há falar em ofensa ao art. 316, parágrafo único, do CPP"(AgRg no HC 618.397/MS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). Cediço, ainda, que a necessidade de reavaliação do caso não é pelo mero decurso do tempo, mas sim diante de fato novo ou qualquer circunstância superveniente, de natureza relevante, que abalasse a consistência e a idoneidade (formal e substancial) das razões elencadas para a privação da liberdade do Paciente. Não é o caso, pois não houve alteração, continuando a prisão temporária imprescindível ao fim colimado pela referida decisão. Sendo assim, mantida a base empírica que a justificou, ela deve ser mantida. A Douta Procuradora de Justiça Dra. compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 52216648), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: " (...) Extrai-se dos autos que o paciente tiveram decretadas em seu desfavor a prisão temporária na data de 18.03.2022, após representação da autoridade policial, que lhe imputa supostamente integrar a organização criminosa autointitulada , em companhia de outros 10 (dez) indivíduos, responsável pela prática de diversas espécies delituosas, dentre as quais, homicídio, roubo e porte ilegal de arma de fogo. Preliminarmente, não se cogita de eventual ilegalidade por excesso de prazo na manutenção da ordem de prisão temporária frente a duração do procedimento investigatório, visto que o paciente se encontra em local incerto e não sabido, isto é, com o mandado prisional pendente de cumprimento. Neste sentido, cumpre pontuar que os tribunais pátrios construíram entendimento no sentido de que não é possível o relaxamento de custódia, a título de excesso prazal, se o paciente sequer está segregado. (...) Outrossim, mesma sorte acompanha a tese de descumprimento do prazo de reavaliação da prisão cautelar, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, porquanto evidentemente o prazo nonagesimal não se aplica à situação do réu foragido. Isso porque a recusa do acusado em acatar a ordem de prisão confirma, pelo próprio fato, a vigência e existência contemporânea de um dos fundamentos para a decretação da medida cautelar extrema, justamente a que se refere à necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal. Deste modo, não é preciso que, a cada noventa dias, o Juízo descubra novos motivos se os anteriores são suficientes, pois eles não caducaram neste ínterim. (...) Por estes termos, não há que se falar em excesso de prazo para a conclusão do procedimento investigatório ou mesmo para a eventual propositura da ação penal nem, ao menos, para a reavaliação nonagesimal da custódia cautelar, quando o paciente se encontra foragido. Ademais, não há que se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional, a medida em que, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de crimes de formação de organização criminosa ou associação criminosa, é natural o desdobramento de atos da cadeia delitiva inicial, de modo que a sofisticação do referido tipo criminal se prolonga no tempo, o que dificulta a sua elucidação imediata e evidencia a probabilidade de reiteração delitiva. Logo, a despeito do transcurso do tempo, certo é que

ainda persiste de forma latente a necessidade de imposição da medida extrema, como devidamente fundamentado no decreto prisional. (...) Considerando-se ainda a informação de que o paciente, que se encontram foragido, isto é, buscando furtar-se não apenas do cumprimento do mandado de prisão regularmente expedido, também intentam frustrar a futura aplicação da lei penal, mostrando-se, assim, perfeitamente justificado o decreto e a manutenção dessa espécie de custódia, ante as peculiaridades do caso concreto. Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, o bom andamento da instrução criminal e a aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente permaneça em liberdade durante o curso da investigação criminal. (...) A finalidade da denominada prisão temporária é, basicamente, sua utilidade para as investigações. No caso em tela, reconhece-se a necessidade de sua decretação, notadamente, por se tratar de suposto crime de homicídio qualificado, além da segregação ser imprescindível às investigações, evitando-se, ademais, a prolongação da circunstância de fuga do paciente do distrito da culpa. Relevante, ainda, para evitar a ocultação ou destruição de objetos ainda não apreendidos e a coação de testemunhas, notadamente diante da notícia de que o paciente integra organização criminosa armada com atuação na região de residência de outras vítimas e testemunhas. (...) Assim, destarte, sem expressar juízo efetivo sobre o mérito da persecução penal, e não se vislumbrando, ao menos neste momento, constrangimento ilegal a ser reconhecido, especialmente por estar a manutenção da prisão temporária devidamente fundamentada no decisum impugnado, ainda, estando presentes os reguisitos legais, revelando-se a necessidade da custódia cautelar para o andamento do inquérito policial, não há como se acolher o presente mandamus. CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Relator (assinado eletronicamente) AC04